



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária nº 12 – Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 14.932
(22.04.2009)

Propaganda Partidária nº 12 – Classe 27

Interessado: Partido dos Trabalhadores (PT)

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO E TELEVISÃO. PARTIDO POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. CONGRESSO NACIONAL. COMPROVAÇÃO. PLANO DE MÍDIA. ADEQUAÇÃO. INSERÇÕES. TEMPO PARA VEICULAÇÃO. DEFERIMENTO

1. Porque comprovada a representação no Congresso Nacional e atendidos os requisitos necessários para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, deve ser concedido ao partido político o tempo para veiculação de inserções destinadas à veiculação de sua propaganda.

2. Requerimento deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido dos Trabalhadores - PT, em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de abril de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária nº 12 – Classe 27

RELATÓRIO

Trata-se de **REQUERIMENTO** do *Partido dos Trabalhadores (PT)*, formulado por seu Presidente Regional, através do qual busca autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão em âmbito estadual, no primeiro semestre do ano de 2010.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos pelo requerente, às folhas 07 a 09, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou que o partido não acostou ao requerimento o rol de emissoras geradoras, com respectivos endereços e telefones, e que o plano de mídia não estava adequado aos limites diários de exibição.

Através do despacho de folha 16, foi determinada a intimação do Partido dos Trabalhadores para que, nos moldes do inciso II do artigo 5º da Resolução/TSE nº 20.034, apresentasse o rol de emissoras geradoras, com os respectivos endereços e telefones, bem como promovesse a adequação de seu plano de mídia aos limites diários de exibição, nos termos do §2º do artigo 2º da supracitada Resolução, c/c o §4º do artigo 46 da Lei Federal nº 9.096/95.

Em informação de folha 25, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos entendeu que o partido corrigiu as falhas apontadas (cf. fls 19 a 24), e opinou pelo deferimento da veiculação pleiteada, uma vez que não existiria mais qualquer óbice ao acolhimento do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 12 – Classe 27

VOTO

1. Após análise dos autos, verifico que a agremiação partidária requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, em âmbito estadual, para a veiculação de sua propaganda partidária, notadamente quanto à legitimidade para postular o direito à transmissão, mediante certidão exarada pela mesa da Câmara dos Deputados (cf. fl. 06), atestando a representatividade do grêmio político nessa casa legislativa, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso III, da Resolução/TSE nº 20.034¹.

2. Outrossim, verifico que os óbices constatados pela Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, no que se refere ao rol de emissoras geradoras, com respectivos endereços e telefones, bem como à adequação do plano de mídia, foram devidamente corrigidos pelo Partido dos Trabalhadores (cf. fls 19 a 24), em atenção ao contido no §2º, do artigo 2º e inciso II, do artigo 5º, ambos da Resolução/TSE nº 20.034².

3. Desta feita, por estarem atendidos todos os pressupostos necessários para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, e tendo em vista que é direito constitucional dos partidos políticos a veiculação de seus ideais partidários, conforme dispõe o § 3º, do artigo 17, da Constituição da República³, entendo que o Partido dos Trabalhadores faz jus à veiculação das inserções solicitadas.

4. Por fim, vale lembrar, que por ser o ano de 2010 um ano eleitoral, o pedido de veiculação ora apresentado respeitou o disposto no artigo 36, §2º, da Lei

¹ Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

(...)

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

² Art. 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção (Lei nº 9.096/95, artigos 45, *caput* e 46, *caput*).

(...)

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, artigo 46, § 4º).

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

(...)

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

³ Art. 17 (...)

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária nº 12 – Classe 27

Federal nº 9.504/97⁴, porquanto restringiu o pedido de inserções ao primeiro semestre do ano de 2010.

5. Por todo exposto, voto no sentido de deferir a pretensão do Partido dos Trabalhadores (PT), concedendo-lhe o direito a veiculação das inserções relativas ao primeiro semestre do ano de 2010.

É como voto.

Maceió, 22 de abril de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.
(...)

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária nº 12 – Classe 27

EXTRATO DA ATA
(29ª Sessão Extraordinária de 2009)

Propaganda Partidária nº 12 – Classe 27

Interessado: Partido dos Trabalhadores (PT)

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido dos Trabalhadores - PT, em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2010, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 14.932 de 22.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.932, de 22/04/2009, foi conferida na 29ª sessão ordinária, realizada na mesma data e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/04/2009, às fls. 55. Eu, *André Luís Maia Tobias Granja*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões